



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

Apelação Cível nº 5053467-56.2020.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelante: Almeida Neto Engenharia Ltda Me

Apelada: Construtora Fetz Ltda

Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Reinaldo Alves Ferreira

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação (evento nº 24) interposto por **Almeida Neto Engenharia Ltda Me** contra sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada por **Construtora Fetz Ltda** em desfavor da apelante.

A sentença vergastada (arquivo nº 14), da lavra da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde, foi assim redigida em sua parte dispositiva:

“Diante do exposto, Julgo Procedente a ação monitória e, por consequência, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em demérito da requerida, no valor de R\$ 25.837,34 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento do feito, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Caso não haja o recolhimento das custas finais, proceda a escrivania nos termos do provimento nº 05/23-01/2017 da CGJ.”



Nas razões do presente recurso (evento nº 24), a Apelante sustenta, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, a inexistência de prova escrita capaz de instruir o procedimento monitorio e a abusividade da cobrança dos juros moratórios.

Diz que *a magistrada proferiu o julgamento antecipado da lide, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois entende que a realização de prova testemunhal seria imprescindível para a demonstração do direito alegado.*

Aduz que a pretensão monitoria tem por fundamento o fornecimento de concreto usinado, sem qualquer contrato celebrado entre as partes, estando amparada unicamente em notas fiscais, sem a devida identificação do recebedor nos romaneios de entrega, não reconhecendo as assinaturas neles apostas, não sendo tais documentos, assim, suficientes para constituir prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, sendo necessária a ampla produção probatória para verificar o real valor da dívida.

Aponta excesso de cobrança, diante abusividade da cobrança dos juros moratórios, uma vez que devem ser contados a partir do ato citatório e não do vencimento do débito.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença, a fim de ser realizada a dilação probatória, ou que seja deduzido do montante final o valor correspondente as notas fiscais em que não há comprovação efetiva da entrega, além do reconhecimento da incidência dos juros de mora a partir da citação.

Preparo recursal satisfeito – evento nº 24.

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões (evento nº 26), pugnando pelo não provimento da insurgência recursal.

Em proêmio, afasto a tese de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente.

Ao juiz, como destinatário imediato das provas, compete aferir a utilidade e necessidade da instrução probatória, sendo livre para apreciar os fatos e as provas dos autos, a fim de entregar a prestação jurisdicional com segurança e efetividade, de modo que o julgamento imediato da lide não acarreta cerceamento de defesa, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para embasar o convencimento do julgador.

No caso vertente, vejo que o deslinde da controvérsia posta sob apreciação dispensa dilação probatória, pois envolve questão unicamente de direito e os documentos colacionados aos autos constituem prova suficiente para o julgamento imediato, de forma que agiu com acerto o Juízo *a quo*. Nesses termos, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.

Como se sabe, a ação monitoria é cabível para a cobrança de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa ou de bem e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo considerada uma forma especial de processo de cognição abreviado. É, portanto, requisito de propositura da ação monitoria, a existência de prova documental hábil à demonstração do crédito, porém, sem força de título executivo.



Este tipo de ação tem natureza de processo cognitivo sumário e possibilidade de contraditório diferido, buscando agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização ao credor que possuir prova documental do crédito, sem força executiva, nos termos previstos no artigo 700 do Código de Processo Civil.

Sobre a prova escrita, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero explicam que:

“7. Conceito de Prova Escrita. O legislador não definiu o conceito de prova escrita, apenas consignando que ela pode consistir em prova oral documentada, tomada em procedimento assecuratório de prova, nos termos do art. 381, CPC (art. 700, § 1º, CPC). O conceito de prova escrita, à semelhança do que ocorre com outros conceitos fundamentais para o direito processual civil, é um conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Contudo, para que a doutrina e a jurisprudência possam conceituar prova escrita, é preciso que fique claro o motivo que levou o legislador a condicionar o uso da ação monitória à presença desta prova. O objetivo da ação monitória é permitir ao credor um acesso mais rápido à execução forçada, o que somente ocorrerá se o devedor não apresentar embargos ao mandado. Parte-se da premissa de que, havendo prova escrita capaz de demonstrar a probabilidade do direito, o devedor poderá preferir cumprir o mandado a correr o risco de perder a demanda e ter que pagar custas e honorários de advogado. A exigência de prova escrita, portanto, nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige direito líquido e certo e não se aceita a produção de prova diferente da documental. Ora, quando não se admite prova diversa da documental, o autor deve produzir prova capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito. Contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, considera-se apenas que o devedor, diante de tal prova, poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. **A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Prova escrita não é sinônimo de prova que pode por si só demonstrar o fato constitutivo do direito. Quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo. Ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo. Em suma: o cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito – isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória – e que não constitua título executivo. Por isso, provas documentadas – inclusive a oral, produzida judicialmente, nos termos do art. 381, ou**



extrajudicialmente – constituem prova escrita, para fins de ação monitória. O exame da aptidão da prova anexada com a inicial da monitória para subsidiar o uso desse procedimento especial deve ser feito no início do processo. (*in* Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Dessarte, não se exige para o manejo da ação monitória os mesmos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade indispensáveis para a formação de um título extrajudicial apto a embasar uma execução forçada, apenas um mínimo de certeza de existência da dívida.

A prova escrita exigida, na espécie, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, convença de forma sumária o julgador da probabilidade do direito alegado.

Nessa linha é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal."* (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009).

A Ré/apelante alega que as notas fiscais que lastreiam a monitória não são hábeis para instruir o procedimento injuntivo, porque não reconhece as assinaturas nos romaneios de entrega.

No caso em exame, a Autora/apelada trouxe como prova escrita notas fiscais eletrônicas de prestação de serviço de concreto usinado emitidas em favor da Ré/Apelante, inclusive protestadas, conforme se infere da certidão positiva emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, que se fazem acompanhar de romaneios de entrega do produto, nos quais constam a metragem cúbica de concreto fornecido e a data do recebimento, que corresponde com a quantidade informada nas notas fiscais e data em que foram emitidas, além da planilha atualizada do débito.

Todos os romaneios de entrega contêm assinaturas atestando o recebimento dos produtos, sendo certo que o não reconhecimento das assinaturas apostas não é suficiente para afastar a evidência da prestação de serviços e a existência do crédito alegado, devendo ser salientado, aliás, que a recorrente não chega a negar que os serviços tenham sido prestados e a existência do débito.

Observe-se, ainda, que o endereço constante nas notas fiscais é o mesmo apresentado no contrato social da Ré/apelante, o fato de a recorrente não reconhecer a assinatura do recebedor dos produtos no romaneio de entrega, por si só, não é capaz de afastar a verossimilhança da existência do crédito e impedir a concessão da tutela monitória.

Esse tem sido, *in casu consimilis*, o posicionamento do Superior Tribunal de



Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. **A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor.** Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1618550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. **A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor.** Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 763.885/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, como revelam as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE E ENTREGA DE MERCADORIAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - O cabimento da ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória - e que não constitua título executivo. 2 - **Em que pese a apelante alegar que não tenha adquirido as mercadorias referidas nas notas fiscais que embasam a ação monitória, desconhecendo as assinaturas ali apostas, tais argumentações não têm o condão de desconstituir**



os documentos convertidos em título executivo judicial. 3 - Na ação monitória é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 4 - Considerando as notas fiscais apresentadas para pagamento em nome da requerida/apelante e dos recibos das mercadorias entregues no endereço declarado por ela em diversos documentos dos autos, é inconteste a constituição do título executivo e sua respectiva validade, pois a requerida/apelante não trouxe aos autos prova que se contraponha aos documentos apresentados pelo requerente/apelado. 5 - Verba honorária elevada de 10% para 13% sobre o valor da condenação em razão do disposto no art. 85, §11º do NCP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5167399-91.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. PROVA DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA. I - **A apresentação das notas fiscais com os respectivos canhotos devidamente assinados, são suficientes para demonstrar a ocorrência do negócio jurídico.** II - **O ônus probatório relativo à alegação de assinatura de pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa para o recebimento de mercadoria é do apelante/embarcante, nos moldes do art. 373, II, do CPC, devendo incidir, ainda, a teoria da aparência.** III - Não coligida aos autos, pelo apelante, prova alguma a desconstituir o direito da apelada/autora, impõe-se a improcedência de seus pedidos como proclamado em sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5303863-25.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2020, DJe de 28/07/2020).

Portanto, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar o direito alegado, mesmo porque a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela Apelada, pois não trouxe aos autos qualquer documentação comprovando a inexistência da dívida.

Com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, não procede a tese da Apelante de que seria a partir da citação.

In casu, cumpre registrar que as notas fiscais não tinham prazo certo de vencimento e foram levadas a protesto pelo credor, instrumento que prova a inadimplência do devedor, assim, os juros de mora devem incidir a partir da data do protesto, conforme dispõe o art. 40 da Lei federal nº 9.492/97, nos seguintes termos:



“Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.”

Dessa forma, não há que se falar em abusividade da cobrança dos juros moratórios.

Por tudo isso, deve ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios termos.

Nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, conforme preconiza o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

REINALDO ALVES FERREIRA

R E L A T O R

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

/A95

Apelação Cível nº 5053467-56.2020.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelante: Almeida Neto Engenharia Ltda Me

Apelada: Construtora Fetz Ltda

Relator: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Reinaldo Alves Ferreira



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5053467-56.2020.8.09.0137**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa** e a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Orloff Neves Rocha**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Eliete Sousa Fonseca Suavinha**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

REINALDO ALVES FERREIRA

RELATOR

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

